



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 101-78.188

Recurso n.º 93.213 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente SOBRONZE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO: A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta "Fornecedores" autoriza a presunção relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte demonstrar a sua inocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRONZE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.480/011.068/87-00

RECURSO Nº: 93.213

ACÓRDÃO Nº: 101-78.188

RECORRENTE Nº: SOBRONZE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, estabelecida em Recife-PE foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de ' fls. 2, no qual é submetido à exigência do tributo, a título de omissão de receita caracterizada na existência de "Passivo Fictício", o valor de Cz\$ 858.908,80.

Referido valor representa o saldo não comprovado ' da conta "Fornecedores" figurante no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1985, assim distribuído de acordo com o mapa de apuração fls. 13:

1. Saldo do Balanço	Cr\$ 1.220.978.116
2. Demonstrado pelo cont.	Cr\$ 1.141.781.492
3. Não comprovado (1-2)	Cr\$ 79.196.624
4. Excluído, conf. termo de apreensão	Cr\$ 779.711.459
5. Considerado comprovado (1-3-4)	Cr\$ 6362.070.033
6. Passivo Fictício (1-5)	Cr\$ 858.908.083

Acórdão nº 101-78.188

Da parte excluída, temos:

Títulos já qualificados	Cr\$	22.432.108
Títulos com quitação ir regular (adulteração)	Cr\$	757.279.351

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 123/126, onde concorda expressamente com a omissão por títulos já liquidados, no valor de Cr\$ 22.432.108 e cala sobre a omissão do valor de Cr\$ 79.196.624, por documentos não apresentados. No tocante a omissão por títulos com quitação irregular, no valor de Cr\$ 757.279.351, sustenta em síntese que:

"Os documentos emitidos pelas empresas: TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - CGC 90.268.105/0001-94, no valor de Cr\$ 4.814.000; FISA METALMECÂNICA IND. E COM. LTDA. - CGC 09.949.355/0001-04, no valor de Cr\$ 130.169.161; J.C. TEIXEIRA-TRAMAQ CGC 08.805.210/0001-69, no valor de Cr\$ 454.992.224; AÇO FER COM. DE AÇOS E FERROS LTDA. CGC 11.571.460/0001-48, no valor de Cr\$ 87.000.000; RONOR - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CGC 08.818.707/0001-37, no valor de Cr\$ 80.303.966, se referem a dispêndios necessários às atividades da impugnante, decorrentes de atos normais de comércio;

- A glosa tem por fundamento a situação das empresas alienantes perante a Fazenda Estadual, que lhes teriam declarado "inidôneas", conforme o afirmado pelo autuante;
- Prossegue a impugnante ressaltando que ao fazer cair sobre si as consequências dos atos praticados pelo alienante, fere-se um princípio universal de direito, estendendo-se a pena além do infrator;
- Saliencia a autuada que a Legislação do Imposto de Renda não obriga a pesquisar a Idoneidade das Empresas com as quais comercializava ou/e comprar sua existência;
- Invoca, também, o art. 95 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, para corroborar suas afirmativas de que, ainda que os alienantes operando irregularmente e até mesmo sem existência de direito, estão sujeitos às imposições tributárias decorrentes de suas atuações;

B.

Ful

Acórdão nº 101-78.188

- Pelo exposto, sustenta que a glosa, no valor de Cr\$ 757.279.351, é improcedente e propõe a manutenção parcial do crédito tributário na parte referente às demais omissões, Cr\$ 22.432.108 e Cr\$ 79.196.624."

Após a contradita fiscal de fls. 129/133, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau de fls. 143/147, julgando procedente a ação fiscal, ao fundamento de que:

"Analisando os elementos processuais, constatamos que os documentos anexados pela defesa, sob a pretensão de comprovar a efetividade das obrigações com terceiros, à época do levantamento do balanço, em 31.12.85, não são bastante consistentes para que provoquem a alteração do procedimento fiscal.

Conforme se observa na relação fornecida pela Secretaria da Fazenda, as empresas alienantes TRAMAQ - J.C. TEIXEIRA, CGC 08.805.210/0001-69, FISA - METALMECÂNICA IND. E COM. LTDA., CGC 09.949.355/0001-04, RONOR - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CGC 08.018.707/0001-37 estão omissas naquela Secretaria (fls. 134 a 137).

A empresa AÇOFER - COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA., CGC 11.571.460/0001-48 não consta na citada relação. Esta mesma não está cadastrada nesta Receita Federal, de acordo com o documento de fls. 6.

Os documentos das fls. 7, 8 e 9 revelam que as empresas FISA, TRAMAQ e RONOR estão omissas perante a Receita Federal.

Sabemos que, de conformidade com a Legislação Tributária, as despesas devem ser corroboradas em documentos de prova, hábeis e idôneas, e não se pode considerar como tal, documentos emitidos por firmas efetivamente inidôneas, desconhecidas no local que mencionam como estabelecidas.

Por outro lado, todo contribuinte deve ser cauteloso nas suas transações, principalmente no ramo comercial, pois não se pode negar desconhecer a exigência legal de provas documentais hábeis para as operações que interferem na determinação do Lucro Real e, conseqüentemente, no Imposto de Renda, que tem respaldo em sua escrituração contábil fiscal."

7.

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-78.188

No apelo de fls. 153/155, no qual postula a reforma da aludida decisão, a apelante sustenta que inexiste na legislação tributária qualquer dispositivo que autorize afirmar que "documentos expedidos por firmas inidôneas, são, por isso mesmo, automaticamente inidôneos". Nenhum dispositivo tipifica a figura da "inidoneidade", como anuladora automática de toda a documentação expedida por empresas atingidas por pena tão violenta. A multa aplicada foi a de 50% prevista no art. 728, II do RIR/80, ou seja a multa simples, pela ausência da figura dolosa. Se assim o é, nem sonegação, nem fraude, nem conluio estão presentes no processo, não havendo como ser mantida o auto de infração, que na sua essência, tem como pressuposto a existência de ato doloso. 

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.188

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Tratando-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

Uma vez não comprovada, por prova documental hã-bil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("juris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

O certo é que, não se oferecendo a contraprova, com exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa, ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Na espécie dos autos a suspeita fiscal externada no termo de encerramento, é de que a autuada lastreou seu passivo

3

my.

Acórdão nº 101-78.188

com duplicatas, ditas quitadas, contudo sem autenticação, com assinaturas e carimbos de recebimento semelhantes para diferentes fornecedores, listados no "Relatório de empresas consideradas inidôneas", fornecido pela Secretaria da Fazenda Estadual. Nesse passo, a documentação apresentada, foi considerada inidônea para comprovar o passivo.

Investigações levadas a efeito vieram confirmar que as firmas fornecedoras TRAMAQ, FISA, AÇOFER e RENOR, inexistem nos endereços constantes das notas fiscais e/ou nas informações prestadas pelo sujeito passivo, encontrando-se omissas ou não cadastradas.

No caso da RENOR, cuja atividade é o comércio varejista de artigos do vestuário, inclusive armarinho, foram relacionados nas notas fiscais de fls. 83 a 107, os seguintes produtos: solda prata; fio amianto; chumbo em lingote; barra de bronze, de inox, de cobre, de alumínio e de latão; chapa inox, bucha bronze e tubo de cobre e alumínio.

Nessas circunstâncias, competia à autuada dissipar as dúvidas, mediante apresentação de prova documental confirmando que os fornecimentos de mercadorias foram realmente feitos e que as obrigações eram legítimas.

Não o fez, contudo, embrenhando-se no campo das alegações ao afirmar que não lhe cabe nenhuma responsabilidade pela consequência dos atos praticados pelos vendedores, e que a legislação do imposto de renda não lhe obriga a pesquisar a idoneidade das empresas com as quais comercializava e/ou comprovar sua existência. Invoca, também, o art. 95 do RIR/80, para corroborar suas afirmativas de que, ainda que os alienantes operando irregularmente e até mesmo sem existência de direito, não está sujeita às imposições tributárias decorrentes de suas atuações.

Em verdade, todos esses fatos autorizam que se dê

7.

24

Acórdão nº 101-78.188

credibilidade às suspeitas levantadas pelo agente fiscal mormente quando as quitações contantes dos títulos apresentados, encontram-se maculadas pelos vícios apontados, que sequer foram justificados pela interessada.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.